

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

## **ACÓRDÃO**

Habeas Corpus n. 2012669-72.2014.815.0000

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o

Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Arnaldo Marques de Sousa

**IMPETRADO**: Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sousa

PACIENTE: Sueder Fabrício Alves da Silva

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO ASSOCIAÇÃO **PARA** 0 **OPERAÇÃO INTITULADA** QUADRILHA. SERTÃO". "TEMPESTADE NO PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **PRETENSA** REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Havendo prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, não há como se sustentar o constrangimento ilegal aludido.

A existência de condições favoráveis do indiciado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.), por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pelo **Bel. Arnaldo Marques de Sousa** em favor de **Sueder Fabrício Alves da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa**.

Em sua exordial de fls. 02/34, o impetrante informou que o paciente foi preso no dia 20.08.2014, a título de prisão temporária, juntamente com outras 25 (vinte e cinco) pessoas, as quais são acusadas pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e quadrilha; sendo, em seguida, a referida segregação cautelar convertida em preventiva, a requerimento da autoridade policial, sob o fundamento de se garantir a ordem pública, a futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução penal.

Ressaltou ser o paciente primário, com bons antecedentes, profissão definida e endereço certo, não contendo no *decisum* qualquer fato a indicar sua, suposta, periculosidade, não sendo, ademais, a gravidade abstrata do delito fundamentação bastante a ensejar a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Arguiu, nessa senda, que a decisão vergastada não observou os critérios fixados pela jurisprudência do STF em tema de prisão cautelar, mostrando-se desfundamentada ante a não indicação dos elementos concretos a preencher os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do CPP.

Nesse diapasão, requereu, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 35/81.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 89/90v), afirmou que a prisão do paciente proveio de decisão fundamentada em provas colhidas no curso de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na Comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas cognominada "Tempestade no Sertão", com apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa cujos integrantes se destinavam à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Aludiu que a medida extrema fora decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal pois os elementos de prova, até então constantes nos autos, em sua maioria decorrentes de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, denotam que a eventual liberdade dos acoimados acarretaria sério risco de reiteração criminosa, de ocultação de provas e, principalmente, de fuga, comprometendo a persecução penal estatal.

Por fim, declinou que a organização criminosa investigada - a qual, nas palavras dos agentes de investigação, tem o ora paciente como um de seus membros - é deveras complexa, sendo comandada do interior de um presídio de segurança máxima situado na Capital do Estado, contando, inclusive, com a participação de integrantes da Polícia Militar, o que sinalizaria a necessidade de acautelamento provisório dos possíveis membros, até que se encerre a instrução processual pertinente.

Pedido de liminar indeferido às fls. 92/94.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 96/98,

opinando pela denegação da ordem.

#### É o relatório.

#### VOTO

Como relatado, pugnou o impetrante, unicamente, o reconhecimento da desfundamentação do decreto preventivo, ora objurgado, eis que o juiz singular não teria demonstrado, por intermédio de fatos concretos, a real necessidade da *ultima ratio*, nem tampouco o preenchimento dos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, não se considerando, ademais, os atributos pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, profissão definida e endereço certo).

No entanto, tenho que não lhe assiste razão.

É sabido que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário o reconhecimento, no caso concreto, do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ou seja, dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e de, ao menos, um dos fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) delineados no artigo 312 do CPP.

Pois bem. Infere-se dos autos que durante operação policial intitulada "Tempestade no Sertão" apurou-se a existência de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e roubos, a qual é comandada de dentro da penitenciária PB1, localizada em João Pessoa, e com ações ramificadas em diversas cidades do Sertão Paraibano, tais como: Sousa, Malta, Pombal e cidades do Vale do Piancó.

Extraí-se, ainda, do relatório da autoridade policial (fls. 41/54) que

a centralização das ações se dava no Município de Sousa, local de entrada dos entorpecentes, oriundos do Estado de São Paulo, e distribuição interna, além de repasse para as demais localidades.

Consta, também, que os indiciados que cuidavam do domínio organizacional dos crimes, contavam com outros associados nas mencionadas cidades, que, por sua vez, auxiliavam com a estocagem e venda das drogas, todos identificados através das interceptações telefônicas.

Quanto aos indícios de participação do paciente na organização criminosa em epígrafe, expôs a autoridade policial:

A chefia da organização criminosa é exercida por JOSÉ APARECIDO SOARES DE ARAÚJO (Cidão), que conta com o apoio de SUEDER FABRÍCIO ALVES DA SILVA, vulgo "GALEGO" ou "SUEDER" e o indivíduo Francisco de Assis Batista (Cizinho do Canal, Assizinho ou Mago de Sousa ou do Pó), que são os principais responsáveis pela distribuição de drogas para toda região.

O entorpecente chega à Sousa, vindo do Estado de São Paulo, através de motoristas da Transportadora Figueiredo, e é recebido por Cizinho, que fica responsável pela distribuição para os pontos de venda, e do repasse para Sueder, responsável pela comercialização no município de Pombal e região. [...]

A administração da organização criminosa é feita de dentro do Presídio PB1, em João Pessoa, através da utilização de aparelhos celulares, onde é repassado as ordens [sic] para os integrantes do grupo.

Com o auxílio de Cizinho do Canal e do **galego Sueder**, que contam com comparsas para em cada município lhes ajudar, o grupo vem movimentando grandes quantidades de drogas e dinheiro de forma ilegal, causando um dano imensurável à coletividade. [...] (fl. 42) (grifei)

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade, dita, coatora afirmou que a prisão do paciente decorreu de decisão fundamentada em

provas colhidas no curso de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na Comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas, cognominada "Tempestade no Sertão", com apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa cujos integrantes se destinavam à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Prosseguiu informando que a medida extrema fora decretada com o fito de se garantir a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal, pois, diante das imputações realizadas e de extensa gama de envolvidos, a eventual liberdade dos acoimados acarretaria sério risco de reiteração criminosa, de ocultação de provas e, principalmente, de fuga, comprometendo a persecução penal estatal.

Por fim, constatou o Juiz que a organização criminosa investigada - a qual, nas palavras dos agentes de investigação, tem o paciente como um de seus membros – é, deveras, complexa, sendo comandada do interior de um presídio de segurança máxima situado na Capital do Estado, contando, inclusive, com a participação de integrantes da Polícia Militar, o que denotaria a necessidade de acautelamento provisório dos possíveis membros, até que se encerre a instrução processual pertinente.

À vista disso, extrai-se da decisão atacada que o julgador *a quo*, no que se refere aos requisitos para a custódia, demonstrou a sua real necessidade em fatos concretos, tomando, expressamente, como razão de decidir o que veio a ser constatado no relatório policial supramencionado, bem como o parecer Ministerial, de fls. 55/58, o qual expôs:

Trata-se de complexa organização criminosa responsável pela prática de crimes variados, em grande parte de natureza hedionda, que é comandada de dentro de um presídio de segurança máxima. A quadrilha atua em vários municípios do Estado da

Paraíba e que conta, inclusive, com auxilio de integrantes da polícia militar.

Destaque-se que, embora o grupo criminoso tenha sido em grande parte desmantelado graças a operação deflagrada, alguns integrantes do bando encontram-se foragidos, certamente ainda em atividade.

Assim, a concessão da liberdade provisória aos investigados implicaria em sério risco à ordem pública e a instrução criminal, diante da probabilidade de que soltos, aos autuados voltariam a delinquir e passariam a auxiliar aqueles que ainda se encontram a margem da Lei.

Verificando a presença do *fumus comissi delicti*, diante de todos os elementos de provas documentados nos autos, que comprovem a materialidade dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e apontam suas autorias, e do *periculum libertatis*, já devidamente demonstrados, observam-se que restam satisfeitos os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, segundo preceituam os arts. 312 e 313 do Código de Processo penal, máxime diante da necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para garantia da aplicação da lei penal.

Para tanto, não interessa que alguns dos investigados tenham o melhor dos comportamentos sociais ou que tenham em seu favor atestados de boa conduta emitidos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou por qualquer outra autoridade pública. Os requisitos para a decretação de tal medida são objetivos. Também se mostra indiferente o fato de o agente ser primário, possuir endereço certo e profissão conhecida [...].

Nesse diapasão, contrariamente a tese defensiva ora ventilada, a decisão objurgada, ao utilizar-se do instituto da motivação *per relationem*, se encontra suficientemente fundamentada, razão pela qual não há que se falar em decisão baseada em conjecturas, já que justificada com argumentos concretos de sua necessidade.

Ressalta-se, outrossim, que a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da falta de

tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local, de modo que, quando referida paz se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delingüir.

Foram esses os argumentos elucidados na decisão, ora combatida, *in verbis*:

Ainda, também nos moldes do art. 312 do CPP, vejo como prudente a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal uma vez que se os indiciados forem postos em liberdade poderão foragir do distrito da culpa.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Diante da gravidade dos crimes do qual estão sendo acusados os indiciados, entendo ser necessária a prisão preventiva dos mesmos.

Importa ressaltar que incontestável é a prova da existência do crime, assim como suficientes são os indícios a apontarem os indiciados como prováveis autores dos fatos criminosos, em vista dos depoimentos colhidos na esfera policial e o que consta do resultado das buscas e apreensões, das interceptações telefônicas e dos laudos de exames toxicológicos.

Nos documentos e depoimentos constantes nos autos – bem como no processo em que pedida a prisão temporária dos ora indiciados – narra-se, de forma pormenorizada, todo o esquema criminoso montado pela quadrilha, desde quem era o chefe até as ramificações para compra, transporte e revenda.

Por último, para evitar fastidiosa tautologia e não se prolongar na escrita, permito-me usar do instituto da motivação *per relationem*, trazendo para o corpo desta decisão a narrativa do relatório policial de fls. 261/274, onde consta como funcionava a quadrilha e o papel de cada indiciado, constando os indícios de autoria e materialidade delitiva e também as razões e fundamentos invocados pelo Órgão do Ministério Público no parecer de fls. 276/279 como razões para decretar a prisão preventiva dos indiciados. (fl. 60)

Dessa forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi **suficientemente fundamentado**, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Vale ressaltar, outrossim, que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se que ela, também, autoriza, em seu artigo 5°, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêem a prisão processual. (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta a suposta coação ilegal sofrida.

No mais, os atributos pessoais do paciente, invocados pelo impetrante, não são, por si sós, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (STJ.

HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. (**STJ**. RHC. 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Forte em tais razões, denego a ordem impetrada.

## É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18(dezoito ) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira Juiz de Direito convocado RELATOR